



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 249/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02005.003004/2005-01– Vol I, II e III

Autuado: SIDNEI SANCHEZ ZAMORA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração n° 023197/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição n° 391197/C, lavrados em 27/10/2005, contra SIDNEI SANCHEZ ZAMORA, por “*Usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, atingindo área de 1.785,760 hectares*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 40 do Decreto n° 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$2.678.640,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, laudo de constatação, certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, comunicação de crime e relatório de fiscalização.

Foi juntado relatório técnico de vistoria às fls. 19-29.

O autuado apresentou defesa às fls. 31-41, em 16/11/2005, e juntou documentos às fls. 42-66.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 67-78, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 28/12/2006 (fls. 79). Ademais, solicitou vistoria para averiguar a manutenção do embargo.

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 23/03/2007 (fls. 88-100), e anexou documentos às fls. 101-146. No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **30/08/2007** (fls. 161). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 152-159.

O desembargo das atividades foi solicitado em petição juntada às fls. 169-170. O interessado fundamentou seu pedido com as seguintes alegações: que sua fazenda possui 2.800 hectares de áreas agropastoris regularizados pelo IBAMA e 5.910 hectares licenciados pelo órgão ambiental estadual; que o agente autuante lavrou o auto de infração em área devidamente licenciada. Ademais, juntou documentos às fls. 175-228 que comprovariam a legalidade dos desmatamentos.

Novo recurso foi dirigido ao Ministro do Meio Ambiente em 05/11/2007 (fls. 261-290), que decidiu pela sua rejeição em **03/06/2008** (fls. 310), com fundamento no parecer jurídico de fls. 303-308.

O interessado foi notificado desta decisão em 20/06/2008 (AR às fls. 314) e recorreu ao CONAMA em 09/07/2008 (fls. 317-328). Além disso, juntou documentos de fls. 330-346. Alegou, sem suma: que juntou aos autos farta documentação que comprova que a área queimada era de pastagem e, portanto, que não tinha nenhum interesse em fazer uso de fogo em área já destinada à pastagem desde 2002; que o único relatório de vistoria produzido pelo IBAMA apresenta várias coordenadas geográficas de referência, entretanto, nenhuma delas condiz com aquela informada no AI nº 023197-C; que na época do incêndio os Poderes Executivos Municipal e Estadual decretaram situação de emergência devido ao período de seca; que a decisão combatida não levou em conta o laudo técnico apresentado às fls. 119-137, onde é demonstrada a progressão dos focos de incêndio ocorridos entre os meses de agosto e setembro de 2005; que os documentos acostados aos autos comprovam que a área objeto do auto de infração foi atingida pelo fogo originado nos municípios de Acrelândia e Boca do Acre; que a área da fazenda com atividades antrópicas está de acordo com o percentual permitido na região, de 20%; que a área de reserva legal está averbada e corresponde a 80% da propriedade; que possui as devidas licenças ambientais para o uso alternativo do solo, emitidas pelo órgão ambiental estadual. Por fim, solicitou: a declaração de nulidade do auto de infração; o desembargo da área; que seja tornada sem efeito a comunicação de crime; que seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Os autos foram encaminhados ao DCONAMA em 13/08/2008, e restituídos à Procuradoria Federal do IBAMA, por solicitação, em 22/04/2009 (fls. 355).

Na petição de fls. 365-390, de 23/07/2009, Sidnei Sanches Zamora apresentou mapa com a plotagem de 11 autos de infração lavrados em seu desfavor, bem como laudos técnicos realizados na Fazenda Polatina por determinação do Juiz da 2ª Vara Federal de Manaus/AM, na Ação Civil Pública nº 2007.32.00.001741-0. Alegou que o referido mapa comprova que o uso alternativo do solo para formação de pastagem corresponde a 18,70% do total da área da sua fazenda, ou seja, a área de pastagem é inferior à área de 20% permitida pelo Código Florestal. Os laudos periciais acostados aos autos também comprovariam a sua situação de regularidade. No que se refere às áreas de preservação permanentes, o autuado alegou que foram desmatadas no passado e que estavam sendo regeneradas naturalmente, quando a fazenda foi invadida pelo fogo de propriedades vizinhas. Em razão disso, afirmou que fez uma parceria com a EMBRAPA para capacitar seus funcionários e, assim, recuperar as áreas queimadas. Informou, também, que já apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada ao IBAMA e ao órgão ambiental estadual, bem como perante a 2ª Vara Federal de Manaus; que o referido PRAD vem sendo executado há mais de 1 ano sob a orientação da EMBRAPA. Por fim, solicitou novamente o desembargo da área e o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 394, representante da Procuradoria do IBAMA analisou a necessidade de

apensamento dos autos do processo em epígrafe com os autos do processo nº 02005.003003/2005-22, mas chegou a conclusão que, apesar dos dois processos terem sido iniciados em decorrência de autos de infração lavrados na mesma data e no interior da mesma fazenda, os autos não deveriam ser apensados porque as condutas apuradas são diversas e independentes. No entanto, a Coordenadora Nacional de Responsabilização Ambiental Estratégica sugeriu o apensamento dos autos e o indeferimento do pedido de reconsideração e de desembargo da área.

O Presidente do IBAMA indeferiu o pedido de reconsideração em 03/03/2010 (fls. 400) e esclareceu que o recurso pendente de análise foi interposto antes da Lei nº 11.941/2009, que revogou o dispositivo legal que atribuía ao CONAMA a análise de recursos em última instância. Por fim, encaminhou os autos ao DCONAMA.

Em 18/03/2010, o autuado peticionou ao IBAMA solicitando adesão ao Programa Mais Ambiente, de acordo com o Dec. nº 7.029, de 2009. Como o documento foi recebido por este departamento, os autos foram restituídos ao IBAMA para apreciação do pedido. A representante da Procuradoria Federal da autarquia, às fls. 411-412, elaborou parecer no qual esclareceu que o Decreto de criação do Programa Mais Ambiente determina a suspensão da cobrança da multa, a partir da efetiva assinatura de Termo de Adesão e Compromisso com o órgão ambiental, e não a suspensão do processamento dos autos de infração existentes. Assim, o mero pedido de adesão não teria o condão de sustar o andamento do processo administrativo punitivo. Por isso, a Procuradora afirmou que é mais viável a análise do pedido de adesão em autos próprios, apartados de eventuais processos de apuração de auto de infração.

O Presidente do IBAMA adotou o referido parecer e determinou o desentranhamento do pedido de adesão ao Programa Mais Ambiente, que foi remetido à SUPES/AM para análise e substituído por cópias nos autos do presente processo.

Os autos foram remetidos ao CONAMA para apreciação do recurso.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Brasília, 26 de outubro de 2010.

